

DIREITO À SAÚDE E PATENTE DE MEDICAMENTOS DA FUNCIONALIZAÇÃO DAS PATENTES À SUPERAÇÃO DE UM DILEMA

*Thaís Fernanda Tenório Sêco¹
Fellipe Guerra David Reis²*

RESUMO: Frente ao problema dos mandados de segurança que visam o fornecimento de medicamentos não ofertados pelo Sistema Único de Saúde, trata o presente estudo da aplicabilidade do licenciamento compulsório – presente na lei nacional que regulamenta a propriedade industrial e corroborado internacionalmente pela Declaração de Doha – tentando solucionar, ou mesmo amenizar, o referido problema do acesso da população a bens essenciais. A partir do marco teórico proposto por Pietro Perlingieri, no que toca a subsunção dos valores infraconstitucionais à sistematicidade conferida pela Carta Magna, e a funcionalização dos institutos, elucidada por Norberto Bobbio, analisa-se a hipótese da licença compulsória por abuso de poder econômico, especificamente, pela prática de preços abusivos por parte do detentor da patente. Por fim, enuncia-se qual deve ser a postura do Estado Social frente à preservação tanto das garantias presentes no direito à patente quanto, e notadamente, aos valores fundamentais do ordenamento traduzidos no princípio da dignidade da pessoa.

Palavras-chave: acesso à tecnologia, direito à saúde, patente, licenciamento compulsório, abuso de direito, funcionalização, dignidade humana.

ABSTRACT: Face the issue of injunctions aimed at the provision of medication not offered by the Sistema Único de Saúde, this study addresses the applicability of compulsory licensing presented in the law that regulates national industrial property and supported internationally by the Doha Declaration attempting to solve or even alleviate this problem of access to essential goods for the population. From the theoretical framework proposed by Pietro Perlingieri regarding the subsumption of the infra constitutional values towards the systematicity given by the Constitution and the functionalization of the institutes elucidated by Norberto Bobbio, is examined the hypothesis of a compulsory license for abuse of economic power, specifically the practice of overpricing by the patent holder and, further, that possibility against the emergency and relevance of public interest. Finally, sets out what should be the attitude of the Welfare State against the preservation of the safeguards present in both patent law and, notably, in the fundamental values of the legal system reflected in principle of human dignity.

Keywords: technology access, right to health, patent, compulsory licensing, abuse of rights, functionality, human dignity.

¹ Mestre em Direito Civil pela UERJ.

² Mestrando em Direito e Inovação na UFJF.

Introdução

A doutrina jurídica brasileira tem se mostrado cada vez mais preocupada com o conhecido problema dos mandados de segurança que visam o fornecimento de medicamentos, muitas vezes extremamente caros, necessários à manutenção da vida e da saúde de indivíduos. Os juízes que decidem tais casos e os juristas que buscam fornecer substratos argumentativos para resolvê-los se veem entre interesses relevantes nos quais direitos fundamentais e valores da República estão em pauta.

Tal como na abordagem proposta por Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo (2011), pesa, de um lado, o argumento da reserva do possível e, de outro, o mínimo existencial. Luís Roberto Barroso (2011) chama a atenção para o fato de que por trás da reserva do possível estão também direitos fundamentais de outros indivíduos que não os impetrantes de mandados de segurança, ou seja, os demais membros da comunidade. Ainda ressalva que, em contexto de recursos escassos, é preciso respeitar as escolhas políticas de alocação dos recursos existentes vez que estas são feitas pelos órgãos constitucionalmente competentes e democraticamente legitimados e não pelo poder Judiciário.

Diante de tais circunstâncias, este trabalho visa a proposição de uma solução jurídico-política alternativa voltando os olhos para o agente que, até agora, esteve fora do discurso, quando o problema toca especificamente o fornecimento de medicamentos pelo poder público: a farmacêutica. Subjacente aos altíssimos custos de aquisição de um medicamento está o altíssimo preço cobrado pela indústria que o produz em posição dominante no mercado, por deter a propriedade do conhecimento necessário à sua produção.

Contudo, cumpre alertar que não se intentará uma subversão ou desconsideração do diploma normativo que regula o instituto da proteção patentária. Seguindo a imagem do romance em cadeia ilustrado por Ronald Dworkin (2007), parte-se de um capítulo já escrito na história jurídico-dogmática e que diz respeito à proteção do conhecimento via possibilidade de apropriação, para, interpretando-o construtivamente, propor a forma como deve ser escrito o capítulo seguinte, ou seja, será proposta uma leitura evolutiva do instituto da propriedade industrial de patentes de modo coerente com o sistema normativo proporcionado pela Carta Constitucional. Buscar-se-á demonstrar, assim, que o Estado Social não precisa se ver dividido entre o dever legal de respeito à propriedade privada e os direitos sociais promocionais como são a vida e a saúde. Em outras palavras, as funções protetiva e promocional do Estado não

precisam ser vistas como contrapostas, mas como complementares à partir do reconhecimento de que a primeira não pode se realizar plenamente sem a segunda.

No contexto jurídico do ordenamento brasileiro, vida, saúde e dignidade são valores morais e positivados, colocados em alta posição na hierarquia de valores. Não bastasse isso, e face à reconhecida relevância do valor segurança jurídica, a lei que trata do regime jurídico da propriedade industrial e prevê expressamente o licenciamento compulsório para hipóteses de abuso de direito e abuso de poder econômico. Trata-se, assim, de analisar a aplicabilidade dessa solução dita alternativa à questão brasileira do acesso a medicamentos, notadamente no que toca a configuração de preço abusivo e, contribuir com a formação de uma estratégia política de controle de preços de produtos patenteados e de acesso à tecnologia. Muito embora, não raras vezes, tal solução seja objetada como inviabilizadora da política de patentes como um estímulo à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D).

Para tanto, será realizada uma leitura funcionalista do direito de patentes como proposto por Norberto Bobbio (2007) com base no método do Direito Civil-Constitucional, que tem em Pietro Perlingeri (2008) seu precursor e principal representante.

Esses serão os paradigmas teóricos a embasarem uma compreensão desmistificada do mercado que possibilite uma leitura funcionalizada do instituto das patentes. Proceder-se-á, após, com considerações interpretativas acerca da adequada aplicação do licenciamento compulsório no que diz respeito à prática de preços abusivos. Por fim, se demonstrará que, não obstante a plausibilidade do argumento da reserva do possível no que toca recursos financeiros, cujo mérito não é objeto de análise, há ainda pelo menos um recurso jurídico que se adequadamente explorado pode gerar um avanço no sentido de uma solução para a questão do acesso a medicamentos, qual seja, o licenciamento compulsório de medicamentos patenteados com sugestões acerca da forma mais apropriada de utilização desse recurso.

1. Estado promocional, função dos institutos e valores constitucionais

A análise a que se presta este trabalho parte da ideia de que, para além do estudo da estrutura de um direito (ou do Direito como um todo) é preciso também indagar-se acerca de sua função. Como explica Norberto Bobbio, a tradição jurídica pós-kelseniana ocupa-se primordialmente da questão de “como é feito o direito” tratando com menor importância a questão de “para que o direito serve” (BOBBIO, 2007).

Uma abordagem funcionalista do direito – contraposta àquela estruturalista – se faz pertinente tendo em vista, principalmente, o contexto histórico-político ora vivido pela sociedade, qual seja, a superação do Estado protetivo e a busca do Estado promocional (BOBBIO, 2007) e justificando-se, além, pela normatividade dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Para o jurista italiano, Pietro Perlingieri, a compreensão de um ordenamento jurídico formado por fontes plúrimas e unificado pelos valores constitucionais encadeia um processo construtivo de interpretação da norma que implica uma leitura funcionalizada dos institutos jurídicos como um todo. Isto porque, face à complexidade e às rápidas modificações da sociedade, fez-se necessário conceber uma abertura cognitiva do sistema normativo que passou a receber como fontes de Direito, além da lei, outros dados da realidade que vão até o entendimento da relação que existe acerca do Direito que forma a sociedade ao mesmo tempo em que é formado por ela (PERLINGIERI, 2008).

Neste sentido, não há identidade entre norma e texto da lei. Este é um importante dado para se chegar à norma propriamente, mas não é o único. O ordenamento se abre para fontes diversas, verdadeiros vetores que influenciam diretamente na construção do conteúdo das normas jurídicas. Entre tais vetores, o principal é, certamente, a Constituição, cujos valores clareiam a leitura do texto legal. A compreensão da lógica social é, por sua vez, outro vetor necessário para que sejam compreendidos os verdadeiros obstáculos à realização daqueles valores e para que, assim, seja deduzida a norma, fruto do equilíbrio de tantas forças (PERLINGIERI, 2008).

Não obstante o reconhecimento da necessidade de aceitação da abertura do Direito à sociedade, o que não deixa de associá-lo a imagem de líquida fluidez típica da pós-modernidade³, Perlingieri defende a manutenção do seu caráter sistemático com base na unidade que os valores constitucionais lhe proporcionam⁴.

³ Cf.: BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Zahar: Rio de Janeiro, 2001.

⁴ Embora as considerações do jurista se voltem especificamente para o ordenamento italiano e face ao contexto histórico vivido pelo autor, tais considerações se mostraram mais do que adequadas à realidade jurídica brasileira pós 88 que, tal como a italiana, via a necessidade de compatibilização dos valores e princípios eleitos por uma Constituição democrática, fruto da superação de um momento histórico opressor, com o ordenamento jurídico vigente legado por este momento histórico superado. Some-se a isso o próprio conteúdo desses valores e princípios constitucionais que remetem à realização da pessoa, e à necessidade de aplicação substancial de princípios como a liberdade, a igualdade e a solidariedade, desde já definindo como direitos fundamentais aqueles ditos sociais como a saúde, a educação e a moradia.

Em posição de destaque dentre os valores constitucionais encontra-se o a dignidade da pessoa, que prega pela necessidade de consideração concreta dos indivíduos, de conhecimento e entendimento de suas bases empíricas para que a dignidade possa ser efetivamente realizada⁵.

O conteúdo da dignidade da pessoa, por sua vez, abrange diversas construções e articulações que, ao mesmo tempo se diferenciam e se complementam, dado que tal valor em si tem, de fato, irradiações diversas. Maria Celina Bodin de Moraes (2007), a partir do imperativo categórico de Kant, identifica como irradiações do princípio da dignidade aqueles referentes à liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica, todos eles de alguma forma ligados ao dever do Estado de proteger a saúde dos indivíduos. Vale ainda mencionar a definição de Ingo Sarlet transcrita por Fachin e Pianovsky segundo a qual a dignidade da pessoa é:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (FACHIN e PIANOVSKI, 2008).

No conceito de dignidade da pessoa, a missão do Estado Social se mostra mais explícita no que toca a garantia das “condições existenciais mínimas para uma vida saudável”, sem prejuízo dos demais aspectos inerentes à dignidade. Entretanto, não se restringe a esta. Ao revés, também jaz em assegurar o valor da autonomia pessoal, intimamente ligado ao valor da dignidade na medida em que determina que aos indivíduos deve ser reconhecida sua capacidade de fazer escolhas – eleger fins – cabendo ao Estado a função de propiciar meios de persecução dos fins eleitos por tais indivíduos.

Deste modo, os valores fundamentais previstos constitucionalmente não se contradizem entre si, mas se complementam e, quando investigados a fundo em seus fundamentos, remetem a um mesmo valor geral e irradiante que é a dignidade da pessoa.

⁵ Cf.: Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovsky (2008). Segundo os autores, parte da tradição neokantiana, atribuindo uma leitura específica à ideia de transcendência do sujeito racional, acabou por desconsiderar a ligação deste mesmo sujeito às suas bases empíricas. Note-se, por exemplo, o próprio conceito de pessoa para o Direito que é reduzido à ideia de centro de imputação de direitos e deveres. Essas leituras e reduções da ideia de pessoa explicam em parte o distanciamento entre norma e realidade. Sua superação está ligada à abertura cognitiva do Direito e à necessidade de superação da redução da norma ao texto da lei.

Portanto, retomando-se a visão de Perlingieri, a interpretação das leis e a funcionalização dos institutos jurídicos à promoção dos valores constitucionais tomam papel de grande relevância. Tendo em vista que os valores constitucionalmente eleitos dizem respeito à dignidade da pessoa e à construção de sua identidade, defende que os valores ditos existenciais são fins em si mesmos enquanto aqueles ditos patrimoniais são funcionalizados à promoção dos primeiros. Portanto, em sede de direitos patrimoniais, principalmente, faz-se necessário compreender o *por que* de sua proteção e também a forma *como* eles são úteis à realização da pessoa, base fundamental da construção de todo o Direito, em verdadeira superação da mera análise estrutural, como tradicionalmente feita pela Ciência Jurídica.

Tomando-se, assim, o direito à saúde – essencial para a realização das pessoas não só como fim em si mesmo, uma vez que saúde é também bem-estar, mas também como condição necessária para que a pessoa possa fazer suas escolhas e persegui-las, e, em última instância, como tradução da dignidade – analisar-se-á o direito de patente dentro da sistemática do ordenamento brasileiro funcionalizado tendo em vista não só uma pluralidade das fontes que interferem na sua interpretação como também, e principalmente, a unidade do sistema calcada na Constituição.

2. A patente e seu valor instrumental

2.1. Patente e contexto: o mercado desmistificado

Diante dos pressupostos teóricos construídos é preciso antes de tudo superar a visão da patente como fim em si mesma. A patente consiste em um direito subjetivo de propriedade sobre um certo conhecimento. Como o conhecimento é um bem público, no sentido empregado pela teoria econômica, eis que não-exclusivo (MANKIN, 1999), a lei o torna apropriável atribuindo-lhe exclusividade por meio de abstração jurídica. Dessa forma, tornando-o propriedade privada, garante-se o monopólio da exploração econômica deste⁶.

Não é, contudo, qualquer conhecimento que pode ser alvo de patente. Na sistemática brasileira, este regime jurídico se destina exclusivamente aos conhecimentos que apresentem inovação, atividade inventiva e aplicação industrial. Segundo define a lei brasileira, novo é

⁶ Cf.: BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução a Propriedade Intelectual*. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/umaintro2.pdf>>. Acesso em 20 de fev. de 2010.

aquele conhecimento que não é abrangido pelo estado da técnica. Por sua vez, se o conhecimento decorre de forma óbvia deste estado da técnica, ele se encontra carente de atividade inventiva, não podendo, também ser patenteado. A aplicação industrial é o requisito que torna a patente um direito de índole claramente econômica, eis que o conhecimento que não pode ser utilizado e produzindo em qualquer tipo de indústria não é patenteável.

Não se desconhece que além de ser um direito patrimonial, a patente desempenha também um papel existencial para o inventor na medida em que liga a pessoa à sua invenção e também na medida em que pode significar, por meio da compensação econômica, um reconhecimento social atribuído àquele no contexto da sociedade Capitalista. Neste aspecto, a patente poderia ser tida como fim em si. Por outro lado, é fato que existem institutos jurídicos mais adequados a este tipo de proteção, principalmente no âmbito das demais propriedades intelectuais e do direito autoral, de forma que o tratamento jurídico dado a patente enquanto política pública de pesquisa e desenvolvimento (P&D) deve focar predominantemente o aspecto econômico nos termos da função social da propriedade e do controle jurisdicional de tutela.

Os requisitos para a concessão de patente dizem muito sobre a função deste direito. Em primeiro lugar, os requisitos de inovação e atividade inventiva apontam para o tipo de atividade que se visa estimular: a pesquisa e o desenvolvimento. De fato, este é um conhecido significado da patente que visa, inclusive, o desenvolvimento de um parque industrial tecnológico no país que o torne mais competitivo no mercado internacional. Mas essa razão ainda é intermediária e não abrange o fim último da política de patentes, qual seja, o acesso à tecnologia. De fato, toda a interferência do poder público no mercado deve ter em vista necessariamente o acesso a bens úteis à satisfação das necessidades humanas.

Não se ignora aqui os problemas que existem no seio do mercado, muitas vezes o grande culpado pelas contradições sociais regionais e globais. O mercado, contudo, desmistificado, é apenas mais um microsistema social que, como tal, opera com sua lógica própria. Cabe ao Direito interferir nessa lógica, no que for necessário, tendo em vista a realização da pessoa humana, fim essencial a ser perseguido também pela Política e pelo Estado.

Neste sentido, afirma Pietro Perlingeri:

A lei, enquanto escolha política, pode e deve aspirar a uma maior moralidade em relação ao mercado e ao lucro, contribuindo para realizar uma economia social de mercado, ciente de que ‘não há antinomia alguma entre as razões da economia e

aquelas da equidade e da justiça' e que a harmonização entre umas e outras dependerá, sim, das intervenções legislativas, mas sobretudo, da produtividade das administrações públicas, da sua eficácia em permitir a utilização dos recursos públicos e privados, da qualidade dos serviços de utilidade social, do funcionamento das instituições (PERLINGIERI, 2008, p. 533).

Toma-se, portanto, o mercado como um dado, um fato social que não pode ser eliminado e com o qual é preciso lidar. É sabido que há no ordenamento jurídico uma série de normas que dizem respeito à manutenção do funcionamento das práticas mercadológicas, normas sem as quais a lógica do mercado seria inviável. A questão que se põe é: tendo em vista a unidade do ordenamento centrado no valor da pessoa, o que visa o Direito quando propicia e interfere nessa lógica?

A virtude do mercado, segundo a teoria econômica, é que dentro de sua lógica de organização, não só a produção como também a distribuição de bens é a melhor que se pode ter (MANKIN, 1999). Essa função maior do mercado é muitas vezes esquecida ou ignorada, talvez por aquilo que Karl Marx tratou como sendo uma transfiguração dos bens materiais úteis às pessoas em mercadorias em relação às quais o valor de troca se sobrepõe ao valor de uso. Marx chama a atenção para essa transformação que, segundo ele mesmo afirma, é fundamental para a compreensão do significado que o mercado representa na estrutura social. O curioso dessa transfiguração dos bens é que, à rigor, é o valor de troca que só existe quando há valor de uso, e não o contrário (MARX, 2008). O que disso se conclui é que, se o mercado gira em torno da produção e distribuição de mercadorias que são, na verdade, bens úteis à realização da pessoa, é na garantia da maior produção e melhor distribuição de bens possível que está o fundamento do interesse do Direito, do Estado e da Política na garantia de funcionamento adequado do mercado e correção de suas falhas.

Ainda, tendo em vista o valor de uso das mercadorias ou, melhor dizendo, o valor de troca dos bens da vida, o que se encontra na base do requisito de aplicação industrial da patente é a exigência de invenção de uma utilidade para o ser humano. O valor da patente está em que ela é uma política que visa o acesso à tecnologia sem perder de vista que a forma como ela visa gerar este acesso é a compensação eminentemente econômica do inventor⁷, o que por sua vez estimula a P&D e, conseqüentemente, o acesso à tecnologia.

⁷ A patente assim, ao mesmo tempo em que representa uma compensação econômica ao agente inventor por sua invenção, compensação essa que não deixa de ser uma forma de reconhecimento social, é mais do que tudo um estímulo à pesquisa e desenvolvimento tendo vista a potencialização do acesso à tecnologia na forma de artefatos

O acesso à tecnologia promovido pela política de patentes, contudo, diz respeito principalmente ao acesso a bens ainda não existentes, que dependem de investimentos e pesquisa para serem desenvolvidos. O propósito da política de patentes é estimular, por exemplo, – não só a nível nacional, como também global – o desenvolvimento de curas, vacinas, tratamentos e terapias para doenças cuja cura não se conhece. Mas, uma vez desenvolvida essa tecnologia, uma vez criado o produto da política e da pesquisa, o mesmo instrumento se transforma em uma barreira ao acesso ao garantir o monopólio de exploração do detentor. É por isso que Denis Borges Barbosa (2010) afirma que a correção da primeira falha de mercado se dá pela criação de uma segunda. Mas, uma postura interpretativa construtiva da norma não admite que um direito ou um instituto jurídico seja um instrumento usado contra seu próprio fundamento. É, portanto, necessário persistir na interpretação do instituto até que se compreenda e defina a estrutura que visa, de fato, o cumprimento da função.

É por isso que o licenciamento compulsório, também previsto na lei de propriedade intelectual não deve ser entendido como sanção ou mesmo como meio de correção de uma segunda falha de mercado, mas como parte integrante e essencial do direito de patente ao correto desempenho de sua função.

3.2. Preço abusivo, funcionalização da patente e licenciamento compulsório

São quatro as hipóteses legais de licenciamento compulsório, conforme os art. 68 e seguintes da lei 9279/96: 1) abuso de direito ou de poder econômico; 2) insuficiência de comercialização; 3) hipótese de patente dependente na qual não foi viável ou razoável a negociação de licenciamento voluntário e 4) emergência nacional e interesse público.

Exceto na hipótese de abuso, nas demais, a questão do acesso à tecnologia é manifesto. Curiosamente, a preocupação com o acesso é menos visível nas hipóteses de abuso justamente porque a compreensão do que seja abuso precisa passar pela compreensão da função do instituto, ou seja, por todas as considerações até aqui feitas.

À hipótese ‘1’ será dispensada atenção especial adiante.

tecnológicos cuja entrada no mercado se estimula. Isso é particularmente verdadeiro em relação aos medicamentos, tidos como bens essenciais.

Na hipótese ‘2’ a relação com a necessidade de entrada do produto no mercado é evidente. Ela se aplica quando a comercialização do bem se dá em termos insuficientes para as demandas sociais. Nesses casos, é lícito o licenciamento que garanta o atendimento à demanda.

Por sua vez, em ‘3’ trata-se de situação na qual um processo patenteado mais simples é parte integrante de um outro processo mais complexo desenvolvido posteriormente. Nesses casos, para que a detentora produza o artefato fruto do processo mais complexo, ela precisa da autorização da outra detentora via licenciamento voluntário. Havendo frustração injustificada das tentativas de negociação, é possível o licenciamento do processo mais simples tendo em vista, mais uma vez, que se o produto da patente não entra no mercado, ela não está cumprindo sua função.

Na última hipótese (4), é completamente suprimida a etapa do mercado na distribuição de bens. Nesta, face a extrema relevância do bem em questão para realização de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa, e cumpridos certos pressupostos procedimentais, o Estado declara o interesse público para produzir ou autorizar que algum particular produza o artefato que só pelo detentor da patente poderia ser produzido. Foi o que ocorreu no Brasil em relação ao medicamento Efavirenz, importante componente do coquetel de tratamento da AIDS⁸.

Faz-se pertinente ressaltar neste ponto que todo licenciamento compulsório se dá mediante procedimento específico e com garantia do contraditório ao fim do qual, se se decidir pelo licenciamento, o detentor terá direito a indenização no montante do valor de mercado da patente licenciada, o que lhe confere a contrapartida financeira pela P&D realizada. Assim, não se trata de uma supressão irresponsável de um direito subjetivo, e sim de um processo que visa, ao fim e ao cabo, a garantia do cumprimento da função social de um direito patrimonial, nos termos em que prevê o texto constitucional, ligado, pode-se dizer, ao chamado controle de merecimento de tutela.

Todas essas considerações são relevantes para se adentrar a análise da hipótese ‘1’ de licenciamento, que diz respeito mais diretamente ao objeto de investigação do presente estudo e que trata das hipóteses de abuso de direito e abuso de poder econômico da patente.

Ante as considerações tecidas acerca da função social do mercado, pode-se afirmar que o poder econômico, mais do que mero fato, é também um direito. Não se pode negar que o poder econômico só pode se fazer exercer diante de uma série de garantias e prerrogativas

⁸ Conforme exposto pelos Profs. Marcos Vinício Chein Feres e Denis Franco Silva (2009)

garantidas pelo Estado, em verdadeira infraestrutura indispensável ao seu exercício. Exemplo irrefutável dessa infraestrutura jurídica indispensável às práticas econômicas é o próprio direito dos contratos também submetido a uma ideia de função social e controle de merecimento de tutela. O poder econômico, portanto, não é sequer exercitável na falta de uma base jurídica que o permita e assegure. Se o ordenamento tolera o poder econômico, mesmo quando o agente se encontra em posição dominante, ou seja, quando invulnerável aos mecanismos de autocontrole do mercado, essa tolerância também possui seus fundamentos. E, se o ordenamento se propõe a limitar o poder econômico sempre que o considera abusivo, é preciso ter em conta o uso do poder que o direito visa tutelar para que esse se distinga do abuso. A ideia de um abuso de poder econômico a ser combatido pelo ordenamento traz consigo a ideia de um controle de merecimento da proteção da conquista de certa posição no mercado. Enfim, a posse de poder econômico é um direito protegido pelo ordenamento e, como tal, funcionalizado à realização de valores outros, extrínsecos a ele. O abuso de poder econômico é, portanto, espécie do gênero abuso de direito⁹.

O abuso de direito se configura, como se sabe, sempre que um direito é exercido de forma destoante da razão pela qual é protegido ou de forma contrária (ou apenas não coincidente) com o seu fundamento. O abuso de poder econômico, enquanto espécie do abuso de direito, ocorrerá, assim, sempre que um sujeito econômico agir de forma efetivamente capaz de prejudicar a eficiência do mercado. Isso só é possível quando tal sujeito se encontra em posição dominante, ou seja, quando invulnerável aos mecanismos de autorregulação econômica (FORGIONI, 1998).

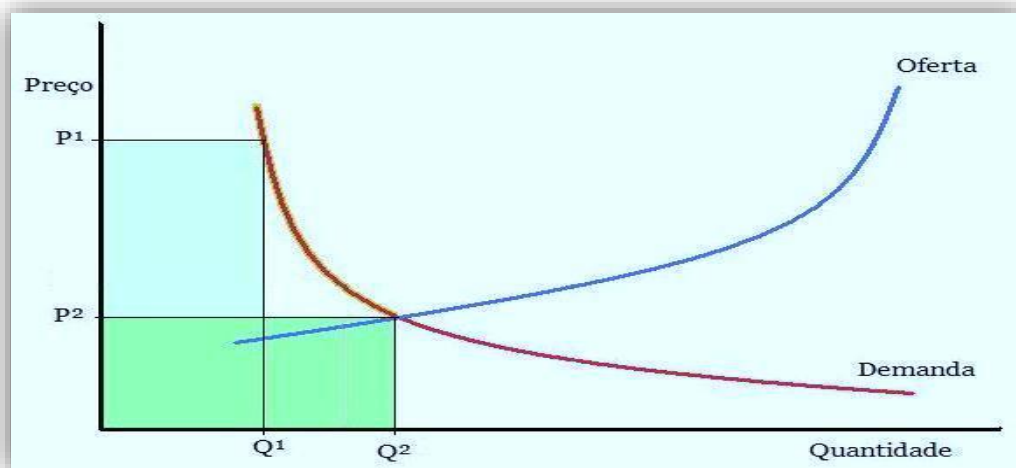
O desafio que se põe ao discernimento dos limites que configuram o abuso de preços nos casos de bens frutos de processos patenteados está em que, de fato, o direito de patente visa propiciar lucro para o detentor como forma de incentivo à P&D, notadamente. Assim, a obtenção de lucro em si não significa um exercício destoante dos propósitos e fundamentos do direito. Ameaçar a lucratividade da patente, aliás, é inviabilizar a política de incentivo. Na verdade, como foi dito, a aptidão do conhecimento para gerar lucro é até condição para a concessão de patente. Sendo assim, não haveria de ser nesse ponto que se encontraria uma configuração do abuso de direito e do poder econômico.

Por outro lado, tendo em vista que a patente representa a aquisição de uma posição dominante no mercado – em conformidade com a qual há somente um fornecedor de

⁹ Posição contrária não acatada no presente trabalho é defendida por Paula Forgioni (1998).

determinado bem que, não poucas vezes, é de vital importância para seus consumidores em potencial, em especial no caso de medicamentos – é inadmissível que as práticas de fixação de preços fiquem imunes a qualquer limite. Por isso, para se investigar em que medida um preço abusivo representa uma ameaça à funcionalidade do direito, é preciso investigar mais a fundo a forma como ele pretende, em coerência com a totalidade do ordenamento, realizar a pessoa humana, chegando-se, desta forma, à questão do acesso a tecnologia¹⁰.

Não obstante o valor que o acesso aos bens toma para as digressões aqui construídas, a inadmissão de uma privação aceitável, significa uma completa subversão do contexto social. Isso quer dizer que o preço fixado pelo produto deve obedecer os limites de privação aceitável conforme a lógica própria do sistema de mercado que se sintetiza no seguinte gráfico:



A curva de oferta é, em regra, crescente porque quanto maior o preço que as pessoas estiverem dispostas a pagar por um produto, maior quantidade do produto o mercado estará disposto a produzir. A curva de demanda é, por sua vez, decrescente, porque quanto maior for o preço, menor a quantidade de pessoas dispostas a consumi-lo. O valor da concorrência é fazer com que preço e quantidade tendam para o ponto em que as curvas se encontram, o que representa a situação ótima para os padrões da lógica econômica (MANKIN, 1999). A receita

¹⁰ Tal posição é, inclusive coerente com o tratamento dispensado pelo ordenamento às questões de regulação da concorrência conforme se pode verificar na lei 8884/94. O entendimento legal é de que a constatação da posição dominante não configura por si abuso ou ilícito econômico. Se, todavia, a posição dominante é exercida de forma a causar prejuízos para os consumidores no que toca o acesso a bens da vida, fica configurado o ilícito e autorizada a aplicação das correspondentes medidas e sanções. Ressalte-se ainda, que a mesma lei em seu art. 20, inc. II prevê como ilícito econômico o “aumento arbitrário de preços”. O texto da lei neste ponto não é o mais apropriado, uma vez que as decisões estratégicas no âmbito do mercado são, por natureza, unilaterais, embora influenciadas por fatores diversos, de forma que, provavelmente, todo aumento de preço é arbitrário. Uma interpretação sistemática, contudo, indica que o que se visa combater é, justamente, que agentes econômicos em posição dominante se valham disso de forma prejudicial para os consumidores.

total auferida pela venda de certo produto em um mercado é dada pela área do retângulo formado e consiste na multiplicação destes dois elementos.

Assim, de acordo com a teoria econômica, o equilíbrio autorregulado do mercado se dá na situação ‘2’ representada no gráfico acima. Entretanto, no caso de produtos patenteados, a concorrência reguladora do mercado não existe ou é demasiado precária, o que confere ao detentor da exclusividade a possibilidade de agir em pontos acima da linha de oferta. E, sendo o agente econômico maximizador de lucro, tenderá à situação ‘1’. Isto se dá, notadamente, no caso de produtos essenciais, como medicamentos, devido à inelasticidade da curva de demanda, proporcionando um significativo aumento de preço sem que se prejudique – ou que se prejudique muito – a quantidade do produto demandado¹¹.

A patente – a abstração jurídica que confere a exclusividade ao conhecimento – coloca o agente econômico em posição dominante no mercado, o que significa a necessidade de controle jurídico de suas ações econômicas estratégicas, especialmente visando garantir o próprio fundamento do direito a sua titularidade, qual seja, o acesso à tecnologia pelo maior número de sujeitos.

Poder-se-ia argumentar que, sendo justamente neste monopólio que se encontra a viabilidade do lucro para o investidor, seria errado estabelecer a regulação jurídica de mercado sobre ele. Mas isso é falacioso. O monopólio de exploração concedido visa garantir a lucratividade da atividade dentro do eixo da quantidade e não no eixo no preço, vez que o retângulo que representa a receita diz respeito ao valor total que o comércio de certo bem gerou em certo mercado e este valor é fruto da soma das receitas auferidas por cada um dos agentes econômicos que atuaram como fornecedores. Havendo somente um agente vendedor, a área do retângulo inteiro representará a sua receita.

Isto posto, tendo em vista a promessa do Capitalismo de proporcionar um melhor acesso a bens produzindo-os mais e distribuindo-os melhor, pode-se entender que, no contexto do mercado, o critério que permite discernir o uso do abuso deve ser consciente das relações que se estabelecem entre oferta e demanda. Considera-se abusivo o preço fixado ao longo da curva de demanda em ponto muito superior à linha de oferta à exemplo do ponto ‘P1’ representado no gráfico.

¹¹ Cf.: ÁVILA, Jorge de Paula Costa. *Patentes e o acesso a medicamentos*. Disponível em: <http://inovacao.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-23942005000300013&lng=es&nrm=iso> Acesso em 5 de maio de 2011.

3. O dilema entre patentes e acesso a medicamentos

O dilema com cuja resolução visa-se contribuir no presente trabalho diz respeito à manutenção da política de patentes *versus* o acesso a medicamentos de alto custo e, como consequência deste, o fornecimento de medicamentos caros pelo Estado às pessoas que não têm condições de adquiri-los *versus* a reserva do possível.

Os dados são preocupantes. Exemplo eloquente e útil para a compreensão da dimensão do problema pode ser fornecido com o caso das chamadas doenças negligenciadas, aquelas que se mostram economicamente desinteressantes para a iniciativa privada e não são pesquisadas. A doença do sono, por exemplo, que atinge 36 países da África possui o mesmo tratamento desde 1949. Ele é altamente tóxico, se mostra inefetivo em 30% dos casos, e leva a óbito em 5% deles (FIGUEIREDO, 2010). A leishmaniose, por sua vez, é quase sempre tratada com o mesmo medicamento desenvolvido há mais de 70 anos. Este, além de em alguns casos levar ao óbito e de em muitos casos ser ineficaz, demanda um tratamento longo que gera efeitos colaterais dolorosos e diversos. Outro medicamento mais eficaz existe para o tratamento desta doença, a anfotericina B, que além de não causar efeitos colaterais tão severos como o primeiro, é bem mais eficiente e pode significar a cura do paciente em até 10 dias. Trata-se, porém de um tratamento extremamente caro que pode chegar a custar U\$2.400,00, preço inviável para muitos dos que sofrem com a doença (FIGUEIREDO, 2010).

Não é só no caso das doenças negligenciadas, contudo, que os dados preocupam. No caso da diabetes tipo 1, uma das doenças mais pesquisadas no mundo, existem várias insulinas diferentes e de tipos diversos, cada qual com maiores vantagens ou desvantagens e cada qual mais ou menos apropriada para o estilo de vida ou para as especiais condições de saúde do paciente. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente a insulina regular que, contudo, é uma das insulinas mais antigas e não é tida, em muitos casos, como apropriada. As pesquisas sobre desenvolvimento de novas insulinas já evoluíram significativamente, mas estas permanecem inacessíveis aos mais pobres, pois os preços cobrados por muitas delas são altos, e por algumas delas, exorbitantes.

Constata-se, pois, que o problema dos preços abusivos é particularmente grave justamente em relação a bens da vida essenciais à existência das pessoas. Uma notícia do INPI¹² explica que no caso dos medicamentos mais importantes existe uma situação de extrema

¹² ÁVILA, Jorge de Paula Costa. op. cit.

necessidade dos consumidores o que faz com que, ainda que sejam poucos, sempre existam pessoas dispostas a pagar preços exorbitantes pelo bem. Isso pode ser explicado no gráfico que ilustra as relações entre oferta e demanda pelo que a teoria econômica denomina inelasticidade da curva de demanda. O grau de inclinação da curva de demanda varia conforme o produto e conforme o mercado. Quando ele é próximo da paralela do eixo dos preços é possível levar a efeito grandes aumentos de preço com pequenas reduções de quantidade correspondente. Ou seja, o agente monopolista pode atuar ao longo de toda a curva de demanda e escolher a fixação do preço no local no qual o retângulo tiver a maior área possível. Ocorre que, conforme noticiou o INPI, face a dimensão da relevância que o medicamento possui para a vida do consumidor, e diante das profundas desigualdades globais, maior será a inelasticidade da curva de demanda por medicamentos quanto mais importantes e raros forem eles. Se somado ainda o dever de fornecimento estatal, a curva poderá se tornar ainda mais inelástica, permitindo a fixação de preços cada vez maiores.

Sendo a patente um direito que só faz sentido quando inserido no sistema de mercado, a lógica própria desse sistema deve ser levada em conta para compreensão de sua estrutura e função. Assim, dentro do sistema de mercado, não há objeções à privação aos bens, desde que o acesso seja o maior que se possa ter. Dentro do paradigma do Estado Social, contudo, isso não significa nem pode significar a instrumentalização de um indivíduo de menos recursos em benefício do todo, pois quando o indivíduo não tem acesso aos bens que integram seu mínimo existencial, seu fornecimento é dever do Estado, fazendo-se desnecessária e até perversa a intervenção do mercado nesses casos. Esse é, justamente, o caso dos medicamentos essenciais. Não há, quanto a muitos deles, níveis aceitáveis de privação, até porque eles dizem respeito a direitos profundamente existenciais como vida, saúde, bem-estar e, principalmente, a integridade psicofísica, inerente à dignidade da pessoa (MORAES, 2007). O princípio da solidariedade, neste caso, impõe, nos moldes do que ocorre no Código de Defesa do Consumidor que o custo para o tratamento das pessoas nessas situações seja rateado pela sociedade (MORAES, 2010), ou seja, o fornecimento deve ser por parte do Estado.

Consciente dessa relevância, é comum a defesa de licenciamento e até da quebra de patentes¹³ de medicamentos vitais. De fato, o licenciamento pode ser uma solução facilmente

¹³ Há quem defenda a aplicabilidade da quebra de patentes – hipótese não prevista expressamente pela legislação pátria. Contudo, acredita-se que esta quebra, que ocorre sem a contrapartida econômica ao inventor comprometa a eficácia do instituto especialmente no que toca o incentivo à pesquisa e desenvolvimento e, como consequência o acesso à tecnologia. Desta forma, não será tratada como hipótese válida ao que se propõe aqui.

justificada face o peso dos argumentos que dizem respeito à tutela da pessoa no ordenamento jurídico contra um direito patrimonial. Tal entendimento, porém, poderia causar – e, em alguma medida já causa – uma inversão nos propósitos da política que visa principalmente o acesso a tecnologia ainda não desenvolvida. O temor de licenciamento e quebra de patentes de produtos essenciais por parte das indústrias farmacêuticas tem feito com que elas prefiram a pesquisa de fármacos de relevância bem menos direta para a promoção da pessoa como cosméticos e as chamadas *follow on drugs* que visam tratar doenças com pequenos saltos de inovação em relação ao que já existe no mercado (como as insulinas). O desafio está na busca da compatibilização dessa política de patentes com o acesso às tecnologias que já foram desenvolvidas e que dependem de processos patenteados para serem produzidas, sem deixar de levar em conta que a patente é um direito subjetivo do inventor, embora funcionalizado.

Tudo isso significa que o nível de relevância do produto para a tutela existencial dos indivíduos não é argumento suficiente para justificar o licenciamento ao mesmo tempo em que é inadmissível que uma pessoa acometida por uma enfermidade seja privada do tratamento em função de um interesse patrimonial. Afinal, se é em benefício dessa sociedade ou dessa coletividade que a política deve ser mantida, é também essa sociedade que deve arcar com os custos de manutenção dessa política. O fornecimento estatal será, portanto, necessário sempre que em questão estiver situação abaixo da linha de demanda, justamente por se tratar do mínimo existencial. Essa solução ampara o primeiro dilema que contrapõe ao mínimo existencial a reserva do possível e, é neste ponto que uma política de controle de preços de produtos patenteados se mostra especialmente útil à solução do segundo.

Nos moldes do que foi proposto no item acima, sempre que o preço cobrado por um produto patentado for muito superior ao preço economicamente ótimo das relações entre oferta e demanda, é lícito o licenciamento compulsório com base no argumento do abuso de poder econômico. Sua aplicabilidade é questão política e não simplesmente uma questão jurídica, isto é, como norma já posta, deve o poder público valer-se de tal prerrogativa sempre que a utilização do direito à patente estiver em dissonância com a sua função dentro do ordenamento jurídico sistemático. Ao ser licenciado, amplia-se a oferta do bem no mercado fazendo com que o preço por ele cobrado se aproxime da situação ótima descrita graficamente acima, garantido reflexamente um maior acesso a tal bem. Essa solução é, na verdade, um recurso insuficientemente explorado para a questão do fornecimento gratuito de medicamentos, notadamente aqueles mais caros que são alvo de pleitos judiciais via mandado de segurança.

Embora, a sociedade seja solidária e tenha o dever de fornecer o medicamento, não é justo que o preço cobrado seja exorbitante.

Quanto à possibilidade de licenciamento compulsório não há que se objetar em relação a viabilidade da política. Em primeiro lugar, porque o controle de agentes em posição dominante no mercado é, necessariamente, dever do Estado¹⁴. Em segundo lugar, porque, como dito, o licenciamento compulsório deve ser entendido como parte integrante da política de patentes, essencial para a efetiva correção da falha de mercado. Por fim, o licenciamento compulsório além de previsto em lei e além de estar de acordo com as disposições do TRIPS, tem sua idoneidade internacionalmente reconhecida no âmbito da Organização Mundial de Comércio desde a declaração de Doha.

Uma propensão maior ao licenciamento de fármacos essenciais pode agravar, como já se afirmou, a situação das chamadas doenças negligenciadas, fazendo parecer economicamente mais viável a pesquisa de outros tipos de químicos menos essenciais como os cosméticos que, podem, perfeitamente, alocar o capital que se destina à investimento em P&D. Ou seja, convém dispensar a todos os produtos fruto de patentes em uma política estatal clara que mostre aos agentes econômicos que preços abusivos não serão tolerados. Um tipo de atuação estatal como este proposto pode representar uma relevante variável nos cálculos econômicos desenvolvidos pelas empresas de forma que, espera-se, os preços tendam a se manter no ponto em que oferta e demanda se encontram. Controlados os preços de medicamentos, não só será economicamente mais viável o fornecimento de medicamentos por parte do Estado, como também será menor o número de pessoas a necessitarem do fornecimento estatal uma vez que poderão, elas mesmas, adquirir os medicamentos com recursos próprios.

Claro que não basta isso para que se considere este tipo de atuação estatal efetiva. É preciso também uma parceria com setores públicos e privados nacionais ou internacionais que garantam, após o licenciamento, a produção dos produtos para entrada no mercado nacional e acesso das pessoas a eles, que é a preocupação inicial até aqui expressada. Acredita-se que isso não seja obstáculo ao funcionamento da política nos moldes aqui propostos a exemplo do que está sendo feito em relação ao medicamento tenofovir que faz parte do tratamento para AIDS e

¹⁴ Vide lei 8884/94 que dispõe sobre o controle das práticas de mercado.

hepatite e cuja versão genérica começará a ser produzida pela Fundação Ezequiel Dias (Funed) que pertence ao governo do estado de Minas Gerais¹⁵.

Além disso, a participação estatal não deve se limitar ao momento depois de determinado bem ser patenteado, ao contrário, ela se mostra ainda mais relevante no momento da P&D. Nos Estados Unidos, a análise da importância da participação pública indica que sem ela, 60% dos medicamentos existentes não teriam sido descobertos ou teriam demorado mais tempo para chegar ao mercado (TARGA, DEITOS e SOUZA, 2008). É, portanto, também função do Estado Social cujo fim jaz na dignidade da pessoa, corrigir a falha de mercado geradora do desinteresse por parte das instituições privadas nas chamadas doenças negligenciadas, se a proteção à propriedade industrial através da patente não se mostrar suficiente, investindo ativamente na busca de novos tratamentos.

Importa, porém, deve-se repetir, que a prática de controle de preços não se restrinja aos produtos essenciais. Não só porque segundo a lei de concorrência o controle de preços diz respeito a qualquer produto, mas também porque um controle exercido somente sobre bens essenciais pode gerar efeito inverso na política.

4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que a política de proteção à propriedade industrial deve ser entendida com base na leitura funcionalizada do ordenamento jurídico calcado nos valores constitucionais, isto é, tal política deve atender a função a que se propõe dentro do sistema, qual seja, o incentivo à pesquisa e desenvolvimento (P&D) e, reflexamente, a garantia do acesso à tecnologia aos indivíduos, fim último do ordenamento.

Se assim não se der, a própria lei garantidora de tal direito, prevê hipóteses em que este poderá ser afastado mediante o contraditório e a indenização ao inventor, preservando-se, em certa medida, o estímulo à P&D.

A cobrança de preço abusivo por parte da detentora da patente é, per si, uma forma de abuso de direito e abuso de poder econômico – dado que este é espécie daquele – e, portanto, hipótese ensejadora de licenciamento compulsório do produto patenteado vez que é contrária ao próprio fundamento da proteção: o acesso à tecnologia.

¹⁵*Brasil produzirá versão genérica de medicamentos para AIDS e hepatite.* Disponível em <<http://www.fenafar.org.br/portal/genericos/63-genericos/747-brasil-produzira-versao-generica-de-medicamento-para-aids-e-hepatites.html>>. Acesso em 20 de abril de 2011.

Para a caracterização do preço abusivo, contudo, há que determinar se a detentora da proteção patentária cobra preço muito acima da linha da demanda, ou seja, se por conta da inelasticidade desta se está auferindo lucro demasiado às custas de restrições inaceitáveis ao acesso a tal bem no mercado, e não que o mero custo do produto seja elevado.

Cabe ressaltar ainda que a aplicação do licenciamento compulsório por hipótese de cobrança de preço abusivo não deve estar adstrita a medicamentos ou mesmo bens essenciais, mas ao contrário, deve se dar como todo e qualquer produto que se constatar o abuso de direito. Se assim não se der, pode ocorrer um estigma na pesquisa e desenvolvimento de novos bens essenciais pela possibilidade do licenciamento.

Além disso, para o caso dos medicamentos (produtos essenciais que são), a emergência e o interesse público também caracterizam hipóteses legais ensejadoras da licença compulsória, sempre mediante o devido processo e a indenização do inventor. Contudo, se não houver a incidência de alguma das hipóteses legais de licenciamento, cabe ao poder público garantir o acesso ao melhor tratamento possível devendo o custo ser rateado pela sociedade, pelo princípio da solidariedade e da relevância dos bens da vida em questão: a vida; a saúde; e a integridade psicofísica, valores irradiados pela dignidade humana.

A postura do Estado Social dá-se, então, mediante a fiscalização dos preços cobrados pelos produtos patenteados, a aplicação do licenciamento compulsório sempre que se estiver diante das hipóteses legalmente previstas e, ainda, quando não for possível romper com a patente por não haver a incidência das hipóteses legais, tratando-se de bens essenciais, provê-los aos deles necessitados.

Deste modo, o argumento da reserva do possível perde força, uma vez que, antes do dever de provisão do Estado, pode este se valer da própria lei de proteção à propriedade industrial para ampliar o acesso ao produto o que, conseqüentemente, já reduz o número de indivíduos que, efetivamente, necessitarão que o Estado forneça o tratamento.

Ademais, a postura Estatal, no momento da Pesquisa e Desenvolvimento, incentivando-a ativamente é, como se constatou no modelo norte-americano, o método mais efetivo para se solucionar o problema das doenças negligenciadas, notadamente, aquelas em que o setor privado não investe em novos tratamentos ou que este ainda não existe em absoluto.

Pode-se concluir, portanto, que o problema tratado neste estudo, como já se afirmou, é um problema eminentemente político, isto é, instrumentos jurídicos já existem para solucioná-los (ou mesmo amenizá-los). Resta somente uma efetiva postura do Estado no sentido de os combater com as armas jurídicas que possui.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Jorge de Paula Costa. **Patentes e o acesso a medicamentos**. Disponível em: <
http://inovacao.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-23942005000300013&lng=es&nrm=iso> Acesso em 5 de maio de 2011.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução a Propriedade Intelectual**. Disponível em <
<http://denisbarbosa.addr.com/umaintro2.pdf>>. Acesso em 20 de fev. de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Disponível em: <
http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=52582> Acesso em 05 de maio de 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Zahar: Rio de Janeiro, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura a Função**. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL/República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL/República Federativa do Brasil. Lei 9.279 de 1996.

BRASIL/República Federativa do Brasil. Lei 8.884 de 1994.

Brasil produzirá versão genérica de medicamentos para AIDS e hepatite. Disponível em <
<http://www.fenafar.org.br/portal/genericos/63-genericos/747-brasil-produzira-versao-generica-de-medicamento-para-aids-e-hepatites.html>>. Acesso em 20 de abril de 2011.

CALTELLS, Manuel. **O novo paradigma do desenvolvimento e suas instituições: conhecimento, tecnologia da informação e recursos humanos, perspectiva comparada com referência à América Latina**. In BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (DNDES). *Desenvolvimento em Debate*. Rio de Janeiro: BNDES, 2002. P. 397-416.

CASTALDI, Carolina e DOSI, Giovanni. **Padrões locais e divergentes de aprendizagem tecnológica em mercados (parcialmente) globalizados.** *In* A Nova Agenda Mundial: revolução tecnológica e integração global. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FACHIN, Luiz Édson e PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neo-positivismo constitucionalista.** *In* Revista Trimestral de Direito Civil, Volume 35, Julho/Setembro de 2008, págs. 101 a 119.

FERES, Marcos Vinício Chein e SILVA, Denis Franco. **The Patent licensing conundrum: a substantial legal theory in the Law of Contracts.** *In* Ética e Filosofia Política, n. XI, vol. II, 2ª edição jurídica. Disponível em <
http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/juri_feres.pdf>. Acesso em 20 de fev. de 2010.

FIGUEIREDO, Ronan Ferreira. **Doenças negligenciadas e Direito como integridade. Uma breve análise crítica do sistema de patentes farmacêuticas:** Monografia de Conclusão de Curso. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, PP. 267-320.

MANKIWI, N.G. **Introdução à Economia.** Trad. M.J.C.Monteiro. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MARX, Carl. **O Capital: crítica da Economia Política, livro I: o processo de produção do capital, vol I.** Tradução: Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2008.

MELLO, Maria Tereza Leopardi e POSSAS, Mario Luiz. **Regulação da Concorrência e Propriedade Intelectual: conflitos e convergências (versão preliminar).** *In* Promovendo Respostas Estratégicas à Globalização – Seminário Internacional PPED. Rio de Janeiro, Nov.

2009. Disponível em <<http://www.ideiad.com.br/seminariointernacional/arquivo16.pdf>>, acesso em 20 de março de 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**. In Na Medida da Pessoa Humana: estudos de direito civil-constitucional. Renovar: Rio de Janeiro, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Renovar: Rio de Janeiro, 2007.

OMS/Organização Mundial de Saúde. **OMS reconhece direito a quebra de patentes**. Disponível em <<http://txt.estado.com.br/editoriais/2008/05/26/ger-1.93.7.20080526.4.1.xml>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

PIPES, Richard. **Propriedade & Liberdade**. Tradução: Luiz Guilherme B. Chaves e Carlos Humberto Pimentel Duarte da Fonseca. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do Possível e Mínimo Existencial: algumas aproximações**. Disponível em <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/DOCTRINA_9.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; Revisão Técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia de Bolso 2010.

ST-ONGE, Jean-Claude. **O outro lado da pílula ou os bastidores da indústria farmacêutica**. Rio de Janeiro, ago. 2006. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/eventos_novo/dados/arg3257.doc>. Acesso em 02 set. 2009.

TARGA, Leonardo Viera, DEITOS, Marc Antoni e SOUZA, Rebeca Hannemann Vergara de. **Duas políticas para uma mesma nação: o acesso universal à saúde e o regime de propriedade intelectual**. In III Seminário Internacional Organizações e Sociedade : Inovações e Transformações Contemporâneas. Porto Alegre, 11 a 14 de novembro de 2008.

WTO/World Trade Organization. **Canada is first to notify compulsory licence to export generic drugs.** Disponível em

<http://www.wto.org/english/news_e/news07_e/trips_health_notif_oct07_e.htm> Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

WTO/World Trade Organization. **Decision removes final patent obstacle to cheap drug imports.** Disponível em <http://www.wto.org/english/news_e/pres03_e/pr350_e.htm>.

Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

WTO/World Trade Organization. **Declaration on the TRIPS agreement and public health.**

Disponível em

<http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2010.